



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5054210-2	2025	5054210-2	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	DACIO ANTONIO GUTIERREZ OLIVEIRA
Responsáveis Solidários:	DÁCIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA,AURORA GUTIERREZ OLIVEIRA,11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital
Relator:	JOÃO CARLOS CSILLAG
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: JOÃO CARLOS CSILLAG

Ementa:

ICMS – 1. Deixou de recolher, por omissão, o ITCMD-doação devido, referente ao valor dos imóveis recebidos de seus genitores, ambos residentes e domiciliados no Reino Unido. Recurso de Ofício conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, que cancelou integralmente o AIIM.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício (fls. 338), manejado em face da decisão monocrática de fls. 325/338, que julgou o AIIM improcedente, cancelando o débito fiscal.

A acusação versa sobre a falta de recolhimento do ITCMD-doação referente à doação de imóveis localizados no Estado de São Paulo, feito a donatários residentes neste Estado, por doadores domiciliados no exterior.

Foram incluídos no polo passivo da autuação, na condição de responsáveis solidários, com fundamento no art. 8º, inc. III, da Lei Estadual nº 10.705/2000, c/c art. 124, inc. I, do CTN, os Srs. DÁCIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA e AURORA GUTIERREZ OLIVEIRA, identificados como doadores dos imóveis. Também foi arrolado como responsável solidário o 11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, com fundamento no art. 25 da Lei nº 10.705/2000, no art. 289, da Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), no art. 30, inc. XI, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e no art. 134 do CTN, por ter deixado de exigir o recolhimento do ITCMD para o registro das doações nas matrículas dos imóveis doados.

Foi apresentada a impugnação de fls. 184/192, pelo Contribuinte, e de fls. 77/82, pelo responsável solidário 11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, tendo o i. AFRE autuante se manifestado às fls. 295/296, pelo cancelamento do Auto, diante das manifestações neste sentido pelo Núcleo de Fiscalização e pelo Núcleo de Serviços Especializados – Jurídico da DT-ITCMD, em decorrência dos documentos juntados pelo Recorrente, relativos ao processo judicial transitado em julgado na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP.

Em seu parecer (fls. 344/345), a d. DRF manifestou-se pelo desprovimento do Recurso de Ofício, com a manutenção da decisão recorrida.

Relatados.

VOTO

Examinado o apelo, constato que se encontram preenchidos os pressupostos mínimos de admissibilidade, pois o Recurso de Ofício interposto foi admitido e processado na forma regimental, conforme o art. 46 da Lei nº 13.457/2009. O processo encontra-se em condições de ser julgado.

A acusação versa sobre a falta de recolhimento do ITCMD-doação referente à doação de imóveis localizados no Estado de São Paulo, feito a donatários residentes neste Estado, por doadores domiciliados no exterior.

Conforme a manifestação fiscal (fls. 295/296), a operação objeto do presente AIIM havia suscitado o seguinte questionamento: ainda que os imóveis doados se localizem no Estado de São Paulo, o fato de os doadores residirem no Exterior impede o Estado de São Paulo de exigir o ITCMD-doação, por a situação se enquadrar na vedação fixada na tese do Tema 825 (RE 851108) do STF?

Para dirimir a questão, foi realizada consulta à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE). Esta se manifestou, após a análise dos autos judiciais do RE 851108, no sentido de que, na situação descrita, competia ao Estado de São Paulo exigir o imposto sobre a operação (Doc. 1 – fls. 08/09).

Em face da referida resposta da d PGE, constatada a falta de pagamento do ITCMD referente à doação objeto do presente AIIM, foi lavrado o AIIM exordial.

Em defesa, o Autuado juntou os documentos de fls. 277/292, os quais certificam que o Processo nº 1044116-80.2021.8.26.0053 (1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP) transitou em julgado em 15/09/2022, após negar o provimento ao reexame necessário e ao recurso interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo ao mandado de segurança impetrado por Dacio Antonio Gutierrez Oliveira e Outro, contra a segurança concedida e a declaração de inexigibilidade do ITCMD sobre a doação dos bens dos doadores residentes no exterior.

Com a notícia trazida pelos referidos documentos, foram consultados o Núcleo de Fiscalização e o Núcleo de Serviços Especializados – Jurídico da DT-ITCMD, que se manifestaram favoráveis ao cancelamento do AIIM ora examinado.

Ainda foi esclarecido que os doadores, Srs. DÁCIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA e AURORA GUTIERREZ OLIVEIRA, são residentes e domiciliados em Londres, no Reino Unido, desde 2017, tendo apresentado Declaração de Saída Definitiva do País em 11/02/2017, o que se encontra comprovado pela documentação juntada ao processo.

O 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo também não poderia ter recolhido o ITCMD incidente sobre a doação dos imóveis, vez que a exigibilidade do imposto se encontrava suspensa, por força da medida liminar.

Observe que a sentença proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, que declarou inexigível o ITCMD sobre as doações recebidas pelo Recorrente de seus genitores, por serem residentes ou domiciliados no Exterior, foi referendada, em sede de recurso de apelação e reexame necessário, pela 1ª Câmara de Direito Público do TJ/SP (fls. 281/291), tendo transitado em julgado em 15/09/2022 (fls. 292), antes da lavratura do presente AIIM.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, para cancelar o Auto de Infração e suas exigências, relativamente ao Autuado e aos responsáveis solidários.

JOÃO CARLOS CSILLAG

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5054210-2	2025	5054210-2	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	DACIO ANTONIO GUTIERREZ OLIVEIRA
Responsáveis Solidários:	DÁCIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA,AURORA GUTIERREZ OLIVEIRA,11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital
Relator:	JOÃO CARLOS CSILLAG
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: JOÃO CARLOS CSILLAG

RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

VINICIUS SILVA MATSUMOTO

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO (Presidente)

São Paulo, 06 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

DACIO ANTONIO GUTIERREZ OLIVEIRA

IE	CNPJ	LOCALIDADE	AIIM
0000000000000	39782223883	SAO PAULO - SP	5054210-2

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 06 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas